



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

“ALTERA O TÍTULO III DO CAPÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.455/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. O Capítulo II, da Sessão III da Lei Municipal nº 1.455/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 59. A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constituiu o Anexo III, desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subseqüente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.”

Art.2º - O fato Gerador do tributo referido nesta Lei, dar-se-á, excepcionalmente no ano de 2019, em 15 de março. Nos anos seguintes, o fato gerador ocorrerá em 1º de janeiro.

Art.3º - O anexo III, da Lei Municipal nº 1.455/98, Código Tributário Municipal Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

TAXA DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO

I- Abrangendo os imóveis atendidos pelo recolhimento de lixo no território urbano, o valor do tributo será devido de acordo com a finalidade do imóvel e faixa de cada área, da seguinte forma:

I - Para imóveis residenciais:

- a) de até 70 m².....15 VRM*
- b) De 71 m² a 100 m² 27 VRM*
- c) De 101 m²a 140 m²37 VRM*
- d) De 141 m² a 245 m²57 VRM*
- e) De 246 m² a 350 m² 77VRM*
- f) Acima de 350 m²97 VRM*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

II - Imóveis não residenciais:

- a. de até 70 m²..... 25 VRM
- b. De 71 m² a 100 m²..... 35 VRM
- c. De 101 m² a 140 m²55 VRM
- d. De 141 m² a 245 m² 75 VRM
- e. Acima de 245 m²95 VRM''

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei visa atualizar parte do Código Tributário Municipal. A alteração na denominação de Taxa de Serviços Urbanos para Taxa de Recolhimento de Lixo Urbano é proposta vez que, a cobrança feita pela utilização do Cemitério Municipal não deve ser caracterizado como taxa, por não se referir à prestação de um serviço público nem do exercício do poder de polícia, trata-se de uma cobrança pela utilização de um espaço público, que deve ser regulamentada por legislação autônoma e não pelo Código Tributário Municipal, razão pela qual se encaminha o Projeto de Lei nº 044/2018.

Outrossim, pelo fato que STF declarou a Inconstitucionalidade das Taxas de Serviços Urbanos, cobradas em muitos municípios, pela limpeza de espaços públicos. Portanto, ainda que em Rondinha a taxa fosse cobrada apenas pelo recolhimento do lixo urbano e pela utilização do Cemitério Municipal, o que não é inconstitucional, para evitar qualquer forma de interpretação presumida da denominação é que se funda à pretensão no ponto.

No que diz respeito à alteração do anexo III, os valores referenciais são os mesmos desde 1998, época em que o lixo era recolhido em apenas duas ou três vezes por semana. Hoje, com o recolhimento de segunda à sábado, houve um expressivo aumento de custos, que incluem a coleta e destinação, razão pela qual justifica-se a alteração.

Salienta-se que as alterações propostas são indispensáveis para que a administração consiga manter a prestação do Serviço Público e atende os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito à necessidade de atualização legislativa tributária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2018.


ALDOMIR LUIZ CANTONI

Prefeito Municipal em exercício